

LID
Em 13/03/01
[Handwritten signature]

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 924 /2001
01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCT
Em 14/03/01

[Handwritten signature]
Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Inclui Nota na PR nº 66/1 relativa ao
SCE, Trecho Enseada Norte 1 da
Região Administrativa de Brasília –
RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º – Fica incluída Nota na PR nº 66/1, com a seguinte redação:

“Para os lotes 1/3 A e 1/3 B SCE, Trecho Enseada Norte 1, fica permitido o uso comercial de bens e de serviços para serviços pessoais com atividades de manutenção do físico corporal, exclusivamente para institutos de emagrecimento”.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais usos previstos para a área.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 924/2001
Fls. n.º 01 [Handwritten signature]

O objetivo desta proposição é de permitir o uso comercial de bens de serviços para serviços pessoais com atividades de manutenção do físico corporal, exclusivamente para institutos de emagrecimento.

Atualmente, os SPA (institutos de emagrecimento) só podem ser montados em área rural, com desmembramento em área urbana, processo que é muito complicado e tem impedido a instalação de institutos de emagrecimento nas áreas urbanas do Distrito Federal.

[Handwritten signature]
PDT

000 08/03/01 AM 3:15:4



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Com este Projeto, estamos permitindo a instalação de SPAs na Enseada Norte 1 de Brasília-DF. Isso trará inúmeros benefícios para as pessoas obesas que querem se submeter a um tratamento para emagrecimento em Brasília, sem precisarem viajar quilômetros de distância até a zona rural.

Esta proposição tem amparo legal e constitucional segundo o art. 30, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58 que:

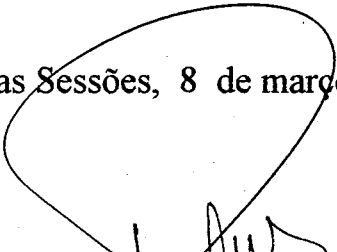
“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal”.

Diante do exposto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2001


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

